



PARECER Nº 02, DE 2017 - C DESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 1.031 de 2016, que *que "Dispõe sobre a vedação da produção, distribuição, comercialização e uso de buzina de pressão á base dos gases propano e butano, envasado em tubo de aerossol, no âmbito do Distrito Federal"*.

AUTORA: Deputada LUZIA DE PAULA

RELATOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei nº 1.031, de 2016, de autoria da deputada Luzia de Paula, que "Dispõe sobre a vedação da produção, distribuição, comercialização e uso de buzina de pressão à base dos gases propano e butano, envasado em tubo de aerossol, no âmbito do Distrito Federal".

A proposição prevê a vedação, no território do distrito Federal, a produção, distribuição, comercialização e uso de buzina de pressão, popularmente conhecida também como "buzina do barulho" ou "buzina da alegria", produzida à base dos gases propano e butano envasados em tubo de aerossol ou outros recipientes.

Esclarece o articulado que o gás butano é o combustível gasoso derivado do petróleo, utilizado principalmente para cozinhar, e também na composição de



isqueiros, misturado com gás propano. Comercialmente, é vendido como GLP – gás de petróleo liquefeito. Já o gás propano é atóxico, incolor e inodoro, feito a partir de derivados do petróleo, e pode ser convertido para a forma líquida.

A teor do Projeto, o descumprimento das disposições contidas na proposta sujeitará o infrator à advertência; multa; suspensão de atividade e cassação de licença de funcionamento que serão aplicadas pelo órgão competente do Poder Executivo especificado na regulamentação da lei ora proposta.

O valor da multa será reajustado anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Determina o articulado que o Poder Executivo regulamentará a lei oriunda dessa proposta no prazo máximo de noventa dias.

Seguem-se as cláusulas de vigência e revogação.

Lido em 05 de abril de 2016, o projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT e Constituição e Justiça – CCJ para exame e parecer.

Em sua justificativa, a Autora argumenta que a proposição tem por finalidade proteger a população contra ameaças à saúde causada pelas popularmente denominadas “buzinas do barulho” que, quando inalados os gases de sua composição, provocam excitação psicomotora, desorientação espacial, dano hepático e à medula óssea além de possíveis lesões ao aparelho auditivo. Reforçando a possibilidade de danos à saúde, os gases da buzina têm ação no músculo cardíaco tornando o coração muito sensível à ação de catecolaminas, moléculas que podem produzir arritmias graves como a taquicardia ventricular e podem até causar enfarte



do miocárdio. O uso do gás de buzina pode, ainda, produzir problemas definitivos no cérebro; perda de raciocínio e de memória; falta de apetite e perda de peso; sonolência constante; sangramentos nasais; ulcerações na boca e nariz e conjuntivites.

Diante do exposto, a Autora pede a aprovação da propositura por esta Casa de Leis por tratar-se do direito de todos os brasileiros à proteção de saúde como dispõe o art. 204 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A proposição não recebeu Emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, I, "g", compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes *produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante*.

A proposição em comento, ao dispor sobre a proibição da comercialização do brinquedo conhecido como "buzina da alegria" ou "buzina do barulho" evidencia a nobre preocupação da Autora com relação à saúde da população principalmente dos jovens. O aparato é comumente utilizado em festas infantis, jogos de futebol e festas tais como o carnaval e consiste em um tubo de aerossol contendo uma mistura de gases propano e butano altamente tóxicos. Ocorre que muitos jovens vêm utilizando esse brinquedo de forma indevida, com a finalidade de inalar o gás propanobutano, obtendo, assim, a sensação de euforia e alucinações. Uma vez inalado, todavia, esse gás pode provocar desmaios de asfixia até a morte.



Por outro lado, cabe salientar que em outras unidades da federação foram aprovadas legislações semelhantes com o objetivo de coibir a comercialização de tal aparato, a exemplo de medida implementada pela Prefeitura Municipal de Amparo, no Estado de São Paulo, que já proíbe a venda e o uso de tal buzina de pressão (Lei Municipal nº 3.237, de 05 de janeiro de 2007).

Ademais, o Projeto de Lei nº 3.022, de 2008 que proíbe a comercialização distribuição e uso de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol e dá outras providências, tramita na Câmara Federal tendo pareceres da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e também da Comissão de Seguridade Social e Família, ambos pela aprovação. Apesar de estabelecer a proibição para comercialização e uso de tal buzina, a referida proposição (PL nº 3022/08) permite exceções a serem adequadamente regulamentadas pelo Ministério da Saúde preservando, assim, seu uso em situações de emergência (comunicação e sinalização a grandes distâncias) com os devidos cuidados de segurança.

Ressalte-se, por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 dispõe, em seu art. 81, inciso III, ser proibida a venda à criança ou ao adolescente de produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica **ainda que por utilização indevida**.

Bem se vê que o consumo das chamadas “drogas alternativas” tais como ingestão de chás de pilha e fita; spray anti-respingo de solda e inalação do gás propanobutano, presente nas buzinas de pressão, tem aumentado assustadoramente entre os jovens e o uso crônico pode ser tão ou mais deletério do que o consumo de cocaína face ao alto poder de intoxicação. Portanto, a solução exige das autoridades governamentais, bem como da sociedade civil, ações no sentido de garantir o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade além da redução do risco de doenças e outros agravos.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES REDE/DF**

Do exposto, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.031, de 2016, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em

de 2017.

DEP. BISPO RENATO ANDRADE

Presidente

DEP. CLÁUDIO ABRANTES

Relator